

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2000. (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2000)

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a acrescentar artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que os locais destinados a implantação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito sejam marcados com sinal luminoso intermitente durante todo o dia.

Pretende, assim, a proposição, segundo seu autor, aumentar a visualização desses equipamentos, evitando assim a substituição da educação do trânsito pela política de aplicação de multas e arrecadação de numerário.

À proposição original foi apensado o PL n.º 3.488, de 2000, do ilustre Deputado Lincoln Portela que, além das placas de sinalização já

previstas em lei, estabelece a obrigatoriedade de outras marcações, com luz intermitente de cor azul marinho, de forma circular, nos diâmetros de 200 ou 300 mm., no exato local em que se encontrar instalado todo e qualquer equipamento eletrônico de controle de velocidade.

Os projetos de lei referenciados foram distribuídos às Comissões de Viação e Transporte, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou, sem qualquer emenda, o Projeto de Lei n.^o 2.968/00 e rejeitou o PL n.^o 3.488/00 por considerá-lo uma extensão da Resolução n.^o 78/98 do CONTRAN, insuficiente para resolver o problema apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular da proposição nesta Casa, merece registro que o Projeto de Lei nº 2.968/00 observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe deve ser corrigido por emenda, pois, apresenta inadequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Lado outro, o Projeto de Lei n.^o 3.488/00 não apresenta condições de superar o juízo a cargo desta Comissão Técnica, vez que, além de apresentar incompatibilidade entre seu texto e sua ementa, tratou por lei autônoma matéria já prevista em lei geral, *in casu* a Lei n.^o 9.503/97.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.968, de 2000, na forma da emenda em anexo, e pela injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.488, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2.002.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.968 DE 2000

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Acresça-se ao final do artigo 87-A, mencionado no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Anivaldo Vale
Relator